



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.727906/2017-51
ACÓRDÃO	2101-003.356 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ISENÇÃO. CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBRIGATORIEDADE.

A pessoa jurídica de direito privado para fazer jus à isenção das contribuições sociais previdenciárias deverá possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Ministério competente.

EFEITOS DO PROTOCOLO TEMPESTIVO PARA RENOVAÇÃO DO CEBAS. PARECER DA PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, desde à data de seu protocolo de requerimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra lançamento realizado pela Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I/DRF RJ0 I, pelo qual foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 10.524.594,40, devidamente atualizado até outubro de 2017, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, referente às contribuições previdenciárias e terceiros incidentes sobre a folha de pagamento e devidas por entidade educacional que se declarava como beneficente.

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 28), e podem ser resumidos pelo seguinte excerto:

“3- Cumpre observar, preliminarmente, que no decorrer da ação fiscal foi constatado que o contribuinte como entidade filantrópica no gozo das isenções tributárias não apresentou o CEBAS (Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social) ativo, conforme art. 1º da Lei 12.101 de 27/11/2009 e ofício nº 67/2017/DIPRO/CGCEBAS/DPR/SERES/SERESMEC, de 01/09/2017 não possui CERTIFICADO ATIVO. O CEBAS é um dos documentos exigidos pela Lei para que as entidades privadas gozem da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre a remuneração pagas ou creditadas aos seus empregados e contribuintes individuais, assim sendo, esta auditoria suspendeu a isenção tributária por todo período fiscalizado e desse modo, lavrando os Autos de Infração correspondentes.”

(destaques nossos)

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 03 de novembro de 2017, consoante se verifica às folhas 53.

Posteriormente, de forma tempestiva, consoante despacho de folhas 753, o mesmo apresenta impugnação (fls. 58). São, em síntese, seus argumentos:

que a informação prestada sobre o código FPAS utilizado é compatível com o gozo da imunidade verificada;

que no julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF assentou que os requisitos para a fruição de imunidade devem estar dispostas em lei complementar, cabendo ao CTN tal papel;

que a Lei nº 12.101/09, que embasa a autuação, está sendo questionada perante Pretório Excelso por meio da ADIN 4480/DF;

que a entidade ostenta todos os requisitos determinados pelo CTN para fruição do direito constitucional;

que, por diversas vezes, como comprovado em anexos, teve tal direito reconhecido pelo Poder Judiciário;

que o CEBAS foi tempestivamente requerido e estando ainda em análise, com exceção de um de período anterior ao de apuração pelo Fisco, que se encontra em análise em grau recursal;

que anexa toda documentação necessária para comprovar sua aptidão ao gozo da imunidade;

que o Fisco não procedeu a nenhuma averiguação que pusesse em dúvida a imunidade do impugnante;

que o lançamento está embasa em mero ofício do Ministério da Educação que se refere a indeferimento, combatido por meio de recurso, de CEBAS de período pretérito ao do lançamento;

diante do exposto e pelos motivos alegados, pede a improcedência do lançamento tributário.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ENTIDADES EDUCACIONAIS BENEFICENTES. IMUNIDADE. CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para fruição da imunidade por parte das entidades beneficentes devem constar de lei complementar, cabendo à lei ordinária disciplinar a certificação, fiscalização e controle administrativo. A apresentação de CEBAS válido é requisito indispensável para gozo da imunidade, em face de sua previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário nas folhas 786/820, com as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

Posteriormente, a contribuinte junta, nas folhas 826/828, um pedido e uma portaria de concessão de CEBAS retroativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de autos de infração, relativos ao período de 01/2014 a 12/2014, referentes à contribuições previdenciárias e terceiros incidentes sobre a folha de pagamento e devidas por entidade educacional que se declarava como beneficente, por ter sido constatado que, o contribuinte como entidade filantrópica no gozo das isenções tributárias, não apresentou o CEBAS (Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social) ativo, conforme art. 1º da Lei 12.101 de 27/11/2009, conforme Relatório Fiscal, abaixo:

1 —Este relatório pertence ao processo COMPROT nº12448.727906/2017-51, fazendo parte deste processo os seguintes autos de infração (Ais) relacionados abaixo e objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária e daquelas destinadas a outras Entidades e Fundos (Terceiros), além de autos de infração (AIs) pelo não cumprimento de obrigações acessórias, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do contribuinte (sujeito passivo), propiciando a adequada análise do crédito e a ensinar a ele o atributo de certeza e liquidez para a garantia de futura execução fiscal.

2- Esta ação fiscal decorre do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal — TDPF nº 07.1.08.00-2017.00210.

3- Cumpre observar, preliminarmente, que no decorrer da ação fiscal foi constatado que o contribuinte como entidade filantrópica no gozo das isenções tributárias **não apresentou o CEBAS (Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social) ativo, conforme art. 1º da Lei 12.101 de 27/11/2009 e ofício nº 67/2017/DIPRO/CGCEBAS/DPR/SERES/SERESMEC, de 01/09/2017 não possui CERTIFICADO ATIVO.** O CEBAS é um dos documentos exigidos pela Lei para que as entidades privadas gozem da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre a remuneração pagas ou creditadas aos seus empregados e contribuintes individuais, assim sendo, esta auditoria suspendeu a isenção tributária por todo período fiscalizado e desse modo, lavrando os Autos de Infração correspondentes.

Em sua impugnação e recurso, o contribuinte informa: “*que o CEBAS foi tempestivamente requerido e estando ainda em análise, com exceção de um de período anterior ao de apuração pelo Fisco, que se encontra em análise em grau recursal;*”

Nesse sentido, destaco a LC 187/2021 que trata do assunto, determinando expressamente que os requerimentos protocolados tempestivamente serão considerados como renovação da certificação, *grifo nosso*:

“LC 187/2021. - Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.

§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.

§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.”

Os autos de infração deste processo, foram julgados administrativamente na Primeira Instância e considerados procedentes. No entanto, antes do julgamento do Recurso Voluntário apresentado, sobreveio a concessão retroativa do CEBAS, através da Portaria SERES/MEC nº 603 de 08 de setembro de 2025 (anexa, folha 828), por meio da qual restou deferido o requerimento de renovação do CEBAS do contribuinte, com validade para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, período que cobre todas as competências em discussão

Neste caso, com base no Parecer da PGFN/CRJ/nº 2132 /2011, aplica-se o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório. E, por esta razão, possui efeitos *ex tunc*, com efeitos retroativos à data do protocolo do pedido.

Reproduz-se abaixo a ementa do referido Parecer:

“PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011 CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos *ex tunc*. **Retroação à data do protocolo do pedido.** Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria

Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.”

A impugnação considerada improcedente, mantendo-se o crédito tributário, não é óbice para o reconhecimento da superveniente perda do fundamento fático e de direito para a sua manutenção. Com efeito, para o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, o lançamento não merece prosperar, visto que a entidade passou a ostentar o CEBAS e, conseqüentemente, a cumprir o artigo art. 1º da Lei 12.101 de 27/11/2009.

Dessa forma, assiste razão à recorrente em relação ao momento dos efeitos do certificado CEBAS, que deve ser a partir do protocolo do requerimento tempestivamente realizado.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite